



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 244/2021

**SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre as disposições do objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001 e da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que proíbem e punem atos de discriminação, preconceito e racismo.**

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º - Fica obrigatório no âmbito do Município de Sorocaba afixar Cartaz no formato previsto no artigo 3º dessa lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

II- Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III- Casas noturnas de qualquer natureza;

IV- Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;

V- Agências de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - Postos de Serviços de auto-atendimento, postos de Gasolina e demais locais de acesso público;

VII- Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;

VIII- Repartições públicas da administração direta e indireta municipais ou particulares, centros de ensino superior particulares, hospitais e estabelecimentos de saúde municipais ou particulares, postos da Guarda Civil Municipal e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas;

Art. 2º - Os cartazes previstos nessa lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com leitura nítida de forma a facilitar aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado e assegurando a ampla divulgação da Lei 10.948 de 05 de novembro de 2001 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de Orientação Sexual e identidade de Gênero, Lei federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define preconceito de raça e de cor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 244/2021 – Fls. 02 de 02

Art. 3º - o Cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer às seguintes especificações:

I- Ter no mínimo a dimensão de 297x210mm;

II- Ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III- Conter a seguinte informação: “Qualquer tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é Crime - Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001 e Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.”

Parágrafo Único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos sujeitos às exigências dessa Lei;

Art. 4º - Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e a Lei Federal nº 7.716, de 1989.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 25 de agosto de 2022.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*